

A. I. Nº - 140211.1607/05-9
AUTUADO - SELETA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO DA GAMA SANTOS
ORIGEM - INFAS - BONOCO
INTERNET - 22.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0423-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE FORNECIMENTO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. **b)** FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DO PROGRAMA VALIDADOR/SINTEGRA. Adequação do valor da multa em virtude de tratar-se de apenas uma infração independente do período ocorrido. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, pelos seguintes fatos:

- a) falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicada a multa de R\$ 3.801,30, resultante da aplicação de 1% sobre a base de cálculo de R\$ 380.130,01;
- b) falta de entrega dos arquivos magnéticos que deveriam ser ter sido enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 1.380,00, por cada período de descumprimento totalizando R\$ 13.800,00;
- c) falta de apresentação de livros documentos fiscais mediante intimação regular, sendo a multa fixa de R\$ 270,00.

O autuado apresenta sua defesa, fl. 61, na qual solicita que o Auto de Infração seja desconsiderado e arquivado e expõe os motivos que justificam o seu pleito.

Aduz o autuado que infelizmente no período que foi intimado teve problemas sérios com o seu arquivo magnético perdendo as informações desde 2003, esclarecendo que em todas as vezes que fora acionado informou ao proposto fiscal que tinha havido uma pane e que na troca do sistema fiscal de modelo DOS para WINDOWS aconteceu o pior e nós tivemos que refazer toda a documentação. Afirma, também recebeu uma ligação do supervisor Sr. Carlos Alberto informando que o proposto fiscal estava achando que estava dificultando a entrega da documentação, o que de imediato explicou que estava com problemas no sistema e pediu a ele que pedisse ao proposto fiscal um prazo maior, visto que o volume de notas era grande e observa que para sua surpresa fora autuado e não tivera mais retorno para um novo prazo.

Conclui o autuado asseverando que, em virtude do que expôs, reitera o seu pleito para que o auto de infração seja desconsiderado e arquivado na forma da lei e que seja feita a fiscalização normal, pois não tem nenhum interesse em atrapalhar a fiscalização, principalmente no momento que sua empresa está com sérias dificuldades financeiras e reduzindo ao máximo qualquer tipo de defesa.

O autuante ao proceder a Informação Fiscal, fls. 65/66, preliminarmente observa para que este CONSEF atentasse para o fato de que a peça de defesa foi anexada aos autos em 30 de agosto de 2005, fls 59 a 62, o que, segundo a coordenação administrativa da INFRAZ BONOCÔ, não causa a intempestividade da defesa, estando justificada a demora de juntada desta no processo e posterior encaminhamento para a produção da informação fiscal a fatos internos da SEFAZ. Ainda preliminarmente, esclarece o autuante que a tipificação do dispositivo infringido e o da multa aplicada na infração 02, nas ocorrências datadas de 20/12/2004; 20/02/2005 e 20/04/2005 foram indicadas de maneira equivocada, pois faz referência quando do seu enquadramento ao artigo 708-B do RICMS/BA, quando deveria fazer referência ao artigo 708-A do RICMS/97-BA e a Portaria 460/2000, do mesmo modo, o dispositivo de multa aplicada nestes mesmos meses faz referência ao artigo 42, inciso XIII-A alínea 'g', quando deveria fazer referência à alínea 'i' do mesmo artigo e inciso da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 9.159/2004. Solicita o autuante para que o CONSEF examine estes fatos a luz do artigo 19 do RPAF, vez que, não prejudicou a defesa do contribuinte, e pela descrição dos fatos fica evidente o enquadramento legal, considerando ainda, que a mesma infração 02-16.12.20 contém diversos meses com o enquadramento e a multa corretamente tipificados.

No tocante as razões da defesa, esclarece o autuante que o contribuinte aborda em seu arrazoado o fato de que, por problemas operacionais, perdeu as informações em arquivo magnético desde o exercício 2003, mais ainda, que em uma operação de troca de sistema fiscal, uma modernização do sistema perdeu todos os dados da escrita fiscal referente ao período fiscalizado. Observa o autuante que as demais alegações são de caráter subjetivo desprovidas de maior consistência, por isto, informa que somente tecerá comentários sobre os itens em que o mesmo fala em perda de informações de seu banco de dados de arquivo magnético e da perda dos dados de sistema de escrituração fiscal.

Aduz o autuante que a alegação de perda de dados do arquivo magnético não se sustenta, pois segundo os registros do sistema de controle de arquivos magnéticos desta SEFAZ (fls. 12 a 15) fica patente que o contribuinte não vinha cumprido com a sua regular obrigação de entregar mês a mês os arquivos magnéticos previstos no Convênio 57/95, sendo que a sua última entrega é referente ao mês de novembro de 2001. Esta falta de entrega gerou a partir de junho de 2004 a multa objeto da infração 02 deste auto. Fica patente o descaso do contribuinte para com as normas regulamentares do ICMS, pois se a perda ocorreu no exercício de 2003 tem-se que nenhuma providência foi tomada até a data da lavratura deste Auto de Infração, existindo prazo mais que razoável para sanar a perda. Se ocorreu em 2005 tem-se que o contribuinte embora de posse dos dados não os encaminhou para a SEFAZ.

Afigura-se ainda, acrescenta o autuante que o contribuinte esquivou-se de maneira absoluta a atender esta fiscalização. Eis que, além de não apresentar os arquivos magnéticos devidamente intimados, (folhas 08 e 11 deste processo) o que deu margem a aplicação da infração 01-16.12.15, deste auto de infração, não apresentou qualquer outro documento solicitado, como pode ser constatado pelo exame das folhas 09 e 10 deste processo. Este fato caracteriza a inexistência de ânimo do contribuinte a cumprir com suas obrigações fiscais, pois poderia, mesmo considerando os problemas de ordem técnica alegados, ter apresentado documentos e livros fiscais que estaria obrigado a ter em seu poder, a exemplo de notas fiscais de Entrada e de Saídas, e os livros RUDFTO e de Registro de Inventários de dezembro de 2005. Não apresentou a documentação fiscal requisitada, nem se justificou quando intimado a fazê-lo, motivando a aplicação da multa descrita na infração 03 – 16.03.01 deste auto de infração. Afirma o autuante refutar integralmente as relações do contribuinte por não estarem acompanhadas das provas ou por tratar-se de alegações subjetivas ao fato em foco.

Conclui o autuante aduzindo que pelo exposto e salvo melhor juízo deste Conselho de Fazenda Estadual, reafirma as razões do presente Auto de Infração, solicitando a sua inteira procedência.

VOTO

Da análise das peças integrantes dos presentes autos, verifico que foram devidamente formalizadas atendendo às exigências legais pertinentes e aplicáveis.

Constato à fl. 61 que a peça defensiva protocolada pelo autuado fora cadastrada no sistema em 01/08/2005, portanto, afigura-se tempestiva.

Quanto ao mérito verifico que as combinações aplicadas decorreram de fatos perfeitamente configurados, cujos elementos que comprovam o não atendimento por parte do autuado em relação às intimações, objeto da acusação fiscal, encontram-se colacionados nos autos, bem como, o demonstrativo de débito relativo à infração 01.

O autuado não negou os fatos que resultaram na aplicação das infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração. Apresentou, tão somente, alegações não comprovadas e sem qualquer embasamento legal que pudesse facultar a elisão das acusações que lhe foram imputadas.

Assim, dos exames empreendidos nas peças do processo entendo restar adequar, em relação à infração 02, as multas aplicadas aos ditames legais, haja vista o equívoco em que incorreu o fiscal autuante, havendo uma flagrante cumulação de apenações. O fato de que cuida a infração 02 é um só, pois é irrelevante se a irregularidade ocorre apenas em um mês ou em diversos meses seguidos. Observe-se que em todos os casos, depois de acolhida a plausível alegação do autuante em relação ao equívoco cometido na enunciação da tipificação da infração em alguns meses, fica patente tratar-se do mesmo dispositivo legal – art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04. Mantendo, por isto, a multa relativa ao mês de março do exercício de 2005, ou seja, a última, no valor de R\$ 1.380,00.

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações na forma que lhe foram imputadas, com exceção da cumulatividade aplicada em relação à infração 02, uma vez que, regularmente intimado, deixou fornecer os arquivos magnéticos das informações das operações realizadas (infração 01), não entregou os arquivos magnéticos que deveriam ser entregue via internet através do programa Validador/Sintegra (infração 02) e não apresentou a documentação fiscal solicitada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140211.1607/05-9, lavrado contra **SELETA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 5.451,30**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, alíneas “g” e “i” e XX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 9.159/04.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR